



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/004.218/2015
Data 25/05/15 Fls. 264
Rubrica:

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1018 DE 30 DE JULHO DE 2018.

SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE
AQUAVIÁRIOS DE PASSAGEIROS, CARGAS E
VEÍCULOS ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA – PRINCÍPIO DA
GENERALIDADE – PROTEÇÃO DO
ORDENAMENTO JURÍDICO – COMPETÊNCIA
DA AGETRANSP PARA A FISCALIZAÇÃO –
INOBSERVÂNCIA TEMPORÁRIA DE
NORMAS JURÍDICAS.: INTELIGÊNCIA DO
DECRETO nº 5296/2014 – ALTO GRAU DE
REPROVABILIDADE ATENUADO EM RAZÃO
DO SEU CUMPRIMENTO SEM RESISTÊNCIA –
APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA -
MAIORIA

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/004.218/2015, pela maioria dos Conselheiros votantes, vencido o Conselheiro Carlos Correia, que votou pela aplicação da pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão de dosimetria da pena,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência à Barcas S.A. – Transportes Marítimos pela inobservância das normas relativas à proteção à pessoa com deficiência, especialmente o art. 6º e incisos, arts. 34, 35, 36 e 37, além do § 2º, do art. 40 e 41, todos do Decreto nº 5.296, de 2004, e, ainda, da cláusula 27, incisos II e III, em razão da ausência de “garantia da qualidade e eficiência dos serviços concedidos” e do descumprimento de “norma legal ou regulamentar”, que resultaram em grave violação ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987, de 1995, na medida em que não houve a prestação do serviço adequado a esta categoria em



Serviço Público Estadual
Processo nº E-121004-218/2015
Data 25 / 05 / 15 Fls. 262
Rubrica:

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

determinado período, não tendo sido assegurada a devida generalidade, demonstrada pela falta de espaço específico para cadeiras de rodas nas embarcações, ausência de banheiro adaptado ou o não oferecimento de acesso exclusivo para pessoas com deficiência no momento do embarque, assim como a falta de assentos específicos e a inexistência de piso tátil em corredores, dentre outros exemplos extraídos dos relatórios apresentados pela CATRA, que são suficientes para espelhar o descumprimento do contrato de concessão, por inobservância da legislação aplicável à pessoa com deficiência, expondo-a à situação de risco.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que, após o trânsito em julgado, sejam adotadas as providências necessárias para efetivar a aplicação da pena de advertência, com posterior arquivamento dos autos.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018.

MURILO LEAL
Conselheiro Presidente

ALINE PAOLA C.B.C. DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

FERNANDO MORAES
Conselheiro

CARLOS CORREIA
Conselheiro (voto vencido)

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro